



PROCESSO Nº 790/12

PROTOCOLO Nº 11.166.084-0

PARECER CES/CEE Nº 24/12

APROVADO EM 12/06/2012

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA – UENP

MUNICÍPIO: JACAREZINHO

ASSUNTO: Consulta da UENP sobre aplicação das Resoluções CNE/CP nº 02/2002 e CNE/CP nº 01/2011 em cursos de Licenciatura em Letras.

RELATORA: MARIA ARLETE ROSA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, por meio do ofício nº 431/12-CES/GAB/SETI, de 02 de maio de 2012 (fls. 10), encaminha o presente protocolado da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, de Jacarezinho, que por meio do Ofício GR/UENP nº 58/12, de 03 de abril de 2012 (fls. 02), formula consulta sobre aplicação das Resoluções CNE/CP nº 02/2002 e CNE/CP nº 01/2011 em cursos de Licenciatura em Letras, nos seguintes termos:

A análise dos projetos pedagógicos de cursos de graduação em Letras, Licenciatura, no Estado do Paraná, revela uma estrutura baseada na oferta simultânea de duas ou mais habilitações. Nesse modelo, em geral, os cursos assumem nomenclaturas como *Curso de graduação em Letras/habilitação: Português/Inglês, ou, Português/Espanhol*, e assim sucessivamente. Outro formato que vem sendo concebido nos currículos de Letras é a oferta de cursos de Licenciatura, graduação plena, em uma única habilitação, a exemplo de cursos como *Curso de Graduação em Letras/Habilitação: Língua Espanhola e Literatura Hispânica, ou, Língua Inglesa e Literaturas em Língua Inglesa*.

Em ambos os casos, os cursos são estruturados a partir da Resolução CNE CP 02/2002, no tocante à carga horária mínima de 2800 horas e período mínimo de integralização de três anos.

Valendo-se do primeiro caso, tome-se como exemplo um curso de graduação em Letras com habilitações em Português/Inglês. Em geral, esse modelo de curso atende a Resolução CNE CP 02/2002 no que diz respeito à carga horária mínima de 2800 horas e período de integralização. Assim, o currículo estrutura-se a partir da distribuição equitativa da carga horária total do curso (2800 horas), em seus diferentes componentes curriculares, entre as duas áreas, respectivamente, Língua Portuguesa e Língua Inglesa, estabelecendo quatro anos como período



PROCESSO Nº 790/12

mínimo para integralização curricular. Nesse sentido, no final do curso o graduado é habilitado para atuação nas duas áreas.

Com a publicação da Resolução CNE CP 1/2011 algumas dúvidas surgem no que diz respeito à estruturação dos cursos de Letras.

Diante do exposto, tais dúvidas serão elencadas a seguir:

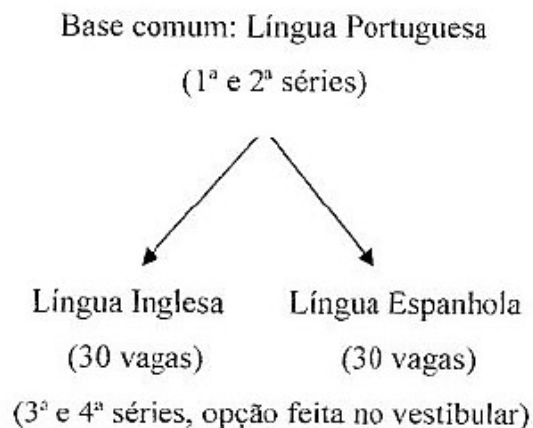
a) Qual a definição de habilitação em cursos de Letras cujo currículo prevê formação em uma ou mais habilitações, a exemplo de Português/Inglês, ou outra língua?

b) Considerando que a Resolução CNECP 1/2011 traz em sua súmula a informação *Estabelece diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Diploma de Licenciatura em Letras*, em quais casos e de que forma ela se aplica na estruturação dos currículos dos cursos de Letras? Considerando a questão “a”, o que é nova habilitação, nos termos da referida Resolução? (com grifo no original).

c) Pensando no formato descrito anteriormente, cujo curso de Letras gradue o estudante para atuação em duas habilitações, qual Resolução deve ser atendida, a CNE CP 02/2002 ou a CNE CP 1/2011? como deve ser pensada a carga horária estabelecida em cada Resolução?

d) É possível que um curso de graduação em Letras – Licenciatura seja estruturado com entrada única no vestibular, indicação na inscrição da segunda habilitação desejada, base comum nas primeiras séries e segunda habilitação nas séries finais?

Exemplo: Vestibular – 60 vagas



e) Se essa estrutura for possível, de que forma devem ser aplicadas as Resoluções CNE CP 02/2002 e CNE CP 1/2011?

f) Como se configura o Projeto Pedagógico de um curso nos moldes apresentados na questão “d”? Deve ser um único Projeto tratando das diferentes habilitações?



PROCESSO Nº 790/12

- g) Como proceder com o registro de diploma de graduação em cursos de Letras com a configuração da questão “d”? Integralizado o curso, concede-se um diploma indicando as duas habilitações?
- h) Ainda, sobre o registro de diploma, quando do retorno de diplomados em Letras, mediante processo seletivo, faz-se apostilamento no diploma depois de concluída terceira habilitação?
- i) Um curso estruturado nos moldes da questão “d”, com indicação de determinadas habilitações em seu Projeto Pedagógico Inicial, pode agregar novas habilitações em momento posterior? Como proceder nesses casos? Vincula-se a nova habilitação na oferta de vagas iniciais?

2. No Mérito

A consulta formulada pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP é de interesse das demais Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino, face às Diretrizes Curriculares para o curso de graduação em Letras; definição da existência (ou não) de habilitações no respectivo curso e também, a publicação da Resolução CNE/CP nº 01/2011, que estabelece diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Diploma de Licenciatura em Letras. Para maior clareza, subdividir-se-á este mérito em dois momentos.

2.1 das Diretrizes Curriculares do curso de graduação em Letras e suas Habilitações

A Resolução CNE/CES nº 18/2002, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares para os cursos de Letras, foi fundamentada pelo Parecer CNE/CES nº 492/01, de 03 de abril de 2001, que apresenta o perfil que o profissional deve ter:

(...) o domínio do uso da língua ou das línguas que sejam objeto de seus estudos, em termos de sua estrutura, funcionamento e manifestações culturais, além de ter consciência das variedades linguísticas e culturais” e dentre as várias competências e habilidades, o curso deve contribuir para o “domínio do uso da língua portuguesa ou de uma língua estrangeira, nas suas manifestações oral e escrita, em termos de recepção e produção de textos.

As Diretrizes Curriculares para o curso de graduação em Letras foram, por vários anos, questionadas quanto às habilitações, considerando que o Conselho Nacional de Educação ao definir diretrizes curriculares para demais cursos de graduação, bacharelado e licenciatura, praticamente extinguiu as habilitações, como por exemplo, o que ocorreu nos cursos de graduação em Administração. Com isso, habilitações continuaram sendo ofertadas nos cursos de graduação em Comunicação Social, Letras e Psicologia.



PROCESSO Nº 790/12

A Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, em 2006, questionou o Conselho Nacional de Educação sobre a extinção das habilitações nos cursos de graduação em Administração e Letras. A resposta foi concedida pelo Parecer CNE/CES nº 223/06, de 20 de setembro de 2006, com o seguinte teor: (...) *considero que não cabe e não se aplica às Diretrizes Curriculares de Administração e Letras a utilização do conceito de “habilitação” na nova configuração dos referidos cursos.*

O posicionamento do Conselho Nacional de Educação não foi suficiente para equalizar o Sistema Federal de Ensino, quanto à definição de habilitação e, se a mesma poderia ser mantida ou extinta do curso de Letras, tanto é que a Universidade de Sorocaba – UNISO, formulou em 2007 consulta ao Conselho Nacional de Educação nos seguintes termos:

1. Com a vigência das Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores (Resolução CNE/CP nº 1/2002 e Resolução CNE/CP nº 2/2002) e das Diretrizes Curriculares para os Cursos de Graduação em Letras (Parecer CNE/CES nº 492/2001, Parecer CNE/CES nº 1.363/2001 e Resolução CNE/CES nº 18/2002), é possível estruturar um curso de Letras, com duas habilitações, em 2.800 horas (três anos)?
2. Caso não seja possível o oferecimento de duas habilitações em 2.800 horas, qual a carga horária que deve ser acrescida e preponderante para cada habilitação seguindo as dimensões estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 2/2002, a saber: horas de prática como componente curricular, horas de estágio curricular supervisionado, horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural e horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais?

O Conselho Nacional de Educação respondeu os questionamentos por meio do Parecer CNE/CES nº 83/07, de 29 de março de 2007, apontando para uma interpretação distinta do que foi expresso no Parecer CNE/CES nº 223/06, informando que *“as habilitações para o curso de Letras são perfeitamente compatíveis com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais”*.

Se por um lado, o Conselho Nacional de Educação considerou legítima a existência das habilitações no curso de Letras, por outro lado, esclareceu quanto ao cumprimento da Resolução CNE CP nº 02/2002, que instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, ao responder os questionamentos feitos pela Universidade de Sorocaba, nos seguintes termos:

- Responda-se à interessada da seguinte forma, tornando sem efeito o Parecer CNE/CES nº 223/2006, no que diz respeito ao curso de Letras:
1. Não. A carga horária mínima de 2.800 horas foi definida considerando a formação em uma única habilitação.
 2. A carga horária mínima adicional para a integralização de nova habilitação em curso de Licenciatura não está explicitamente estabelecida, e deverá ser objeto de estudos posteriores deste Conselho.



PROCESSO Nº 790/12

Sanada dúvida quanto à existência das habilitações no curso de graduação em Letras, o Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul, diante de novas dúvidas, formulou a seguinte consulta ao Conselho Nacional de Educação:

- a) Os professores com licenciatura em Letras – habilitação Português/Inglês, que pretendem obter habilitação para a docência na disciplina Língua Espanhola, poderão obtê-la em cursos de complementação organizados pelas Instituições de Ensino Superior deste Estado, inclusive e preferencialmente pelas públicas?
- b) Como se estruturaria esse curso de complementação?
- c) É possível o apostilamento dessa segunda língua no curso de Letras – habilitação Português/Inglês?

O Conselho Nacional de Educação respondeu por meio do Parecer CNE/CES nº 05/09, de 05 de maio de 2009, a consulta formulada pelo CEE/MS adiantando que “*não pode haver complementação de estudos para licenciados*” e ratificou o contido no Parecer CNE/CES nº 83/07 de que

(...) não é possível estruturar um curso de Letras, com duas habilitações, em 2.800 horas, visto que “a carga horária mínima de 2.800 horas foi definida considerando a formação em uma única habilitação”.

No entanto, o referido parecer também esclarece que as IES podem oferecer outras habilitações no curso de Letras para quem já possui uma habilitação, mas, como afirma o voto dos relatores, “a carga horária mínima adicional para a integralização de nova habilitação em curso de Licenciatura não está explicitamente estabelecida, e deverá ser objeto de estudos posteriores deste Conselho”.

A estruturação dessa nova habilitação deverá respeitar o que está previsto no Parecer CNE/CES nº 492/2001, retificado pelo Parecer CNE/CES nº 1.363/2001, e na Resolução CNE/CES nº 18/2002, que estabelecem as diretrizes curriculares para os cursos de Letras, no que diz respeito ao perfil dos formandos, competências e habilidades, conteúdos curriculares e estruturação do curso em termos de disciplinas e sistema de avaliação.

Para a fixação da carga horária mínima para essa nova habilitação, é preciso considerar, inicialmente, que ela será oferecida a alunos que possuem uma licenciatura em Letras e que já se defrontaram com as grandes questões envolvidas no estudo das linguagens.

Já foi objeto de estudo “a linguagem como fenômeno psicológico, educacional, social, histórico, cultural, político e ideológico” e também buscaram estabelecer uma “visão crítica das perspectivas teóricas adotadas nas investigações lingüísticas e literárias”, como está previsto nas diretrizes curriculares para os cursos de Letras.

Ademais, deve ser considerado que aqueles que buscam nova habilitação no curso de Letras, na sua licenciatura de origem, já estudaram os aspectos educacionais envolvidos, seja na compreensão da complexidade da educação básica, seja no domínio dos métodos e técnicas pedagógicas.

Além disso, é perfeitamente plausível supor que professores portadores de licenciatura que já tenham experiência em sala de aula busquem uma nova habilitação na área de Letras.



PROCESSO Nº 790/12

O objetivo principal desta segunda habilitação, como percurso formativo, é contribuir para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades inerentes ao domínio do uso de uma língua estrangeira, nas suas manifestações oral e escrita, em termos de recepção e produção de textos. Portanto, os conteúdos curriculares básicos devem estar ligados à área dos Estudos.

O mesmo Parecer fundamentou a Resolução CNE/CES nº 01/11, que estabelece diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Diploma de Licenciatura em Letras, especialmente no que tange à carga horária mínima:

Art. 3º A carga horária para uma nova habilitação deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas.

Art. 4º A carga horária do estágio curricular supervisionado compreenderá, no mínimo, 300 (trezentas) horas.

Art. 5º A nova habilitação será apostilada no diploma do curso de Licenciatura em Letras, em graduação de duração Plena.

Os documentos e atos normativos do Conselho Nacional de Educação elucidam as dúvidas inerentes à existência das habilitações e, especialmente, quanto à carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas para os cursos de Licenciatura (Resolução CNE/CP nº 02/2002) sendo esta, considerada única habilitação.

Evidentemente, a preocupação do Conselho Nacional de Educação está vinculada às Instituições de Ensino Superior do Sistema Federal de Educação que, em alguns casos, estavam ofertando o curso de Letras – Licenciatura, com duas ou até mesmo três habilitações, como por exemplo: Português/Inglês/Espanhol.

Todavia, a possibilidade da oferta de uma segunda habilitação está vinculada apenas e tão somente, aos portadores de diploma do curso de graduação em Letras e, de certa forma, criou “instabilidade” em algumas IES do Sistema Estadual de Ensino quanto à estrutura curricular do curso de Letras e suas habilitações.

2.2 Dos Questionamentos da UENP

Esclarecidas as dúvidas a partir dos atos normativos do Conselho Nacional de Educação (CNE) passamos a responder, pontualmente, os questionamentos formulados neste protocolado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

a) Qual a definição de habilitação em cursos de Letras cujo currículo prevê formação em uma ou mais habilitações, a exemplo de Português/Inglês, ou outra língua?



PROCESSO Nº 790/12

O Conselho Nacional de Educação respondeu este questionamento por meio do Parecer CNE/CES nº 83/07, informando que “*as habilitações para o curso de Letras são perfeitamente compatíveis com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais*”. Assim, em um curso cujo currículo prevê oferta simultânea de Língua Portuguesa e Língua Inglesa, Língua Portuguesa corresponde a uma habilitação, e Língua Inglesa a outra habilitação.

b) Considerando que a Resolução CNECP 1/2011 traz em sua súmula a informação *Estabelece diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Diploma de Licenciatura em Letras*, em quais casos e de que forma ela se aplica na estruturação dos currículos dos cursos de Letras? Considerando a questão “a”, o que é nova habilitação, nos termos da referida Resolução? (com grifo no original).

A Resolução do Conselho Nacional de Educação trata a “nova” habilitação para casos específicos em que os licenciados já possuem uma ou mais habilitações, podendo, então, buscar “nova” habilitação de acordo com as diretrizes estabelecidas, devendo esta ser apostilada ao seu Diploma.

c) Pensando no formato descrito anteriormente, cujo curso de Letras gradue o estudante para atuação em duas habilitações, qual Resolução deve ser atendida, a CNE CP 02/2002 ou a CNE CP 1/2011? como deve ser pensada a carga horária estabelecida em cada Resolução?

Essa situação é a que provoca maior discussão sobre a reestruturação dos currículos do curso de Letras e suas habilitações, face às dúvidas dirimidas pelo Conselho Nacional de Educação, há dois encaminhamentos: (i) se o curso de graduação em Letras prevê uma única habilitação, neste caso, aplica-se a Resolução CNE/CP nº 02/2002; (ii) no caso do curso de graduação em Letras prever 02 (duas) habilitações, então aplicar-se-á as duas Resoluções simultaneamente.

Tendo em vista que a Resolução CNE/CP nº 01/11 prevê carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas sendo 500 (quinhentas) horas para disciplinas específicas (teóricas e práticas) da segunda habilitação e 300 (trezentas) horas também de estágio supervisionado específico, entende-se que o cumprimento das Resoluções CNE/CP nº 02/2002 e CNE/CP nº 01/2011, o projeto pedagógico deverá apresentar carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas.

d) É possível que um curso de graduação em Letras – Licenciatura seja estruturado com entrada única no vestibular, indicação na inscrição da segunda habilitação desejada, base comum nas primeiras séries e segunda habilitação nas séries finais?

As Instituições de Ensino Superior dispõem de autonomia na elaboração do projeto pedagógico de seus cursos. Respeitando as diretrizes curriculares e as orientações do Sistema Estadual de Ensino, presentes neste documento, não há óbice quanto a essa formatação de currículo, podendo, ser a melhor recomendada.



PROCESSO Nº 790/12

e) Se essa estrutura for possível, de que forma devem ser aplicadas as Resoluções CNE CP 02/2002 e CNE CP 1/2011?

Conforme resposta descrita na questão “c”, ou seja, carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas; prazo mínimo de integralização em 04 (quatro) anos e estágio supervisionado de 400 (quatrocentas) horas em Língua Portuguesa e mais 300 (trezentas) horas na segunda habilitação.

f) Como se configura o Projeto Pedagógico de um curso nos moldes apresentados na questão “d”? Deve ser um único Projeto tratando das diferentes habilitações?

A resposta é positiva. O projeto pedagógico do curso de graduação em Letras com 02 (duas) habilitações será único devendo as habilitações estarem contempladas no perfil profissional desejado, assim como os objetivos e finalidades do curso.

g) Como proceder com o registro de diploma de graduação em cursos de Letras com a configuração da questão “d”? Integralizado o curso, concede-se um diploma indicando as duas habilitações?

Dependerá do projeto pedagógico do curso. Se for integrado, na proposição da letra “d”, poderá ser indicado no próprio diploma. O apostilamento ocorrerá, quando o aluno já dispõe de um diploma do curso de graduação em Letras.

h) Ainda, sobre o registro de diploma, quando do retorno de diplomados em Letras, mediante processo seletivo, faz-se apostilamento no diploma depois de concluída terceira habilitação?

Exatamente, conforme explicitado na resposta da questão anterior.

i) Um curso estruturado nos moldes da questão “d”, com indicação de determinadas habilitações em seu Projeto Pedagógico inicial, pode agregar novas habilitações em momento posterior? Como proceder nesses casos? Vincula-se a nova habilitação na oferta de vagas iniciais?

Neste caso, o “agregar” novas habilitações não contempladas no projeto pedagógico inicial significa criar novas habilitações para o curso de graduação em Letras, observando-se o cumprimento das diretrizes curriculares estabelecidas pelas Resoluções supramencionadas neste Parecer.



PROCESSO Nº 790/12

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, consideram-se respondidos os questionamentos elencados pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, nos termos deste Parecer e oriente-se às IES vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino que, a partir do ano de 2014, as Instituições que ofertam curso de graduação em Letras – Licenciatura com 02 (duas) habilitações deverão atender ao contido nas Resoluções CNE/CP nº 02/2002 e 01/2011 e Resolução CNE/CES nº 18/2002, ou seja:

- com carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas;
- prazo mínimo de integralização de 04 (quatro) anos;
- carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas para disciplinas (teóricas e práticas) específicas da segunda habilitação;
- estágio curricular supervisionado de 400 (quatrocentas) horas para a primeira habilitação e 300 (trezentas) horas, para a segunda habilitação.

Aprovado o Parecer, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI); Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e demais Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

É o Parecer.

Maria Arlete Rosa
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

Domenico Costella
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE